

**ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO COLENDO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

Concorrência nº 13429/2022

YESH COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.787.282/0001-72, com sede na Rua Aurélio Lago, nº 44, Macedo – Guarulhos/SP, CEP: 07197-180, por seus advogados e procuradores (doc anexo) que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

referente às razões apresentadas por G. MAIS P. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA já devidamente qualificada, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical stroke and a small circle at the bottom right.

Apresenta o presente recurso a empresa G. Mais P. Agência de Publicidade Ltda, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, e nos termos da Lei 13.303/16, pugnando pela inabilitação das empresas NEOCOGNITRON PUBLICIDADE e **YESH COMUNICAÇÃO LTDA**, asseverando, em apertadas palavras que, estas empresas desrespeitaram a norma do edital, pois, embora sediadas no Estado de São Paulo, apresentam balanços patrimoniais contábeis, sem registro na JUCESP.

No entanto, os argumentos expostos, muito embora o saber jurídico do peticionante, não têm o condão de desclassificar a empresa **YESH COMUNICAÇÃO LTDA**, conforme razões que abaixo serão aduzidas de forma pormenorizada.

MERITORIAMENTE

.I. – DA EMPRESA RECORRIDA

Antes de adentrar no mérito é importante destacar que a **YESH COMUNICAÇÃO LTDA** é empresa renomada na área de comunicação, estabelecida no mercado há 13 anos e com atuação expandida para América Latina – inclusive , com filial nos EUA há 5 anos.

É inerente à YESH o comprometimento, a vontade de entregar sempre o melhor aos clientes aplicando a energia àquilo que acontece no mercado. Entendemos que trabalhar com paixão nos torna ainda mais competentes para resolver demandas e, conseqüentemente,





②

atender os desejos do cliente. Por ser uma agência full service, estendemos nossa competência para eventos, ativações, treinamentos, vídeos, soluções digitais, sempre com foco em experiências criativas e inovadoras, a fim de realizar entregas assertivas e, de fato, eficazes e eficientes.

Em seu portfólio atende empresas multinacionais, com padrão extremado de qualidade e eficiência, em um verdadeiro encantamento ao cliente, e certamente, vindo a atender ao SENAC o fará da mesma maneira.

.II. – DO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS

No mérito, melhor sorte não assiste o recorrente, eis que a recorrida **YESH COMUNICAÇÃO LTDA** preencheu todos os requisitos que determina a norma jurídica vigente, e ainda os termos do edital.

E isto, o dizemos quanto ao estrito cumprimento do item 6.3.3. e item 6.3.3.1. do edital, tal como em relação a norma exigida pela Lei e pela JUCESP.

Vejam os itens indicados do edital (6.3.3. e 6.3.3.1):



A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, with a circled number '3' written below it.

- 6.3.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) referentes ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei e regulamentos na data de realização desta Concorrência, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste processo licitatório.
- 6.3.3.1. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão comprovar a existência de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral.

(SG) superiores a 1 (um), obtidos mediante as seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

E, não se olvida da necessidade de cumprimento da exigência edilícia, que foi estritamente realizada pela **YESH COMUNICAÇÃO LTDA**, ao juntar o seu **BALANÇO PATRIMONIAL**, com a demonstração por cálculos dos índices contábeis exigidos, que o fez nos estritos termos exigidos na lei.

.III. – DA OPÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECORRIDA

Mas, antes da análise e discussão do tema posto, importante esclarecer que a empresa **YESH COMUNICAÇÃO LTDA** até **31/11/2021 era optante pelo SIMPLES NACIONAL**, que possui regras distintas daquela imposta às empresas que apresentam SPED, que são:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos



lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

Veja o documento fiscal, ora anexado a esta
peça.

Períodos Anteriores		
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores		
Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2018	30/11/2021	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/01/2011	31/10/2017	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores Não Existem		

Muito embora os diversos artigos do Código Civil, apontados pelo recorrente (1065 , 1078, 1179, 1181 e 1189) em que determinam a elaboração de balanço, deliberação e ainda registros, não detém daquela regra civil a sua forma, que deve ser verificada na legislação que for pertinente, e que é incorretamente interpretada no recurso apresentado pela empresa G. Mais P. Publicidade Ltda.

**A partir de 01/12/2021 a YESH
COMUNICAÇÃO LTDA,** deixou de tributar pelo SIMPLES e passou a ser





tributada pelo LUCRO PRESUMIDO, conforme se nota da guia IRPJ no código 2089 que ora se junta.

Assim, a **YESH COMUNICAÇÃO LTDA** só estava obrigada aos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA 2003/2021, que dita as regras para a apresentação da ESCRITURAÇÃO FISCAL das empresas sob o lucro presumido, a partir de 01/12/2021.

.IV. – DA OBRIGATORIEDADE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

A recorrida **YESH COMUNICAÇÃO LTDA** cumpriu a regra da Lei Civil e aquelas específicas fiscais, mas na forma determinada pela legislação para a sua categoria.

Pondere-se que, as normas fiscais são determinadas em âmbito nacional, inclusive aquelas normas referentes a ESCRITURAÇÃO FISCAL são realizadas perante a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (RFB).

Veja que a Legislação citada pelo recorrente (Lei 8.934/94), teve seu artigo 1º alterado pela Lei 13.833/19, e passou a prever que referida lei terá por finalidade a garantia de publicidade, autenticidade e segurança, ainda o cadastro das empresas e ainda a matrícula dos agentes auxiliares:

Art. 1º e 2º da Lei 8.934/94

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais,



A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line and a small circle at the end.

estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

O inciso I do art. 8º da mesma lei supra citada, que remete ao artigo 32 da mesma norma, aponta a incumbência/competência da Junta Comercial. Refere-se aos registros da ESCRITURAÇÃO FISCAL, esta será executada perante a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (SRF), conforme normas específicas ao tema.

Vejamos as regras legais, para melhor análise, e tentativa de solução do problema.

Art. 32 Lei 8.934/94

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;



d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A legislação apontada com referência a Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.330 de 18/03/2011), não traz mais luz a esta discussão.

Os Arts. 39-A e 39-B incluídos pela Lei Complementar 147/14, à Lei 8.934/94, dispõe que a autenticação dos documentos se dará por meio de SISTEMA PÚBLICO DE REGISTRO:

Arts. 39 -A e 39-B da Lei 8.934/94

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ainda o Decreto nº 6.022/2007 (com redação dada pelo Decreto 7.979/13, que institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.



Art. 2º do Decreto nº 6.022/07

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

Art. 3º São usuários do Sped:

§ 1º Os usuários de que trata o caput, no âmbito de suas respectivas competências, deverão estabelecer a obrigatoriedade, periodicidade e prazos de apresentação dos livros e documentos, por eles exigidos, por intermédio do Sped.

Em seguida há de se observar o Decreto nº 8.636/16, que altera o Decreto nº 1800/1996 que regulamenta a Lei 8.934/94, e assim dispõe:

Art. 1º do Decreto nº 8.636/16:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

A norma imposta pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, são regulamentadas pelo Secretário Especial da Receita Federal, conforme atribuições que lhe



foram delegadas pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o fez através da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.**

Pedimos vênia ainda, para transcrever alguns dos dispositivos legais para melhor apreciação:

Art. 11 da Lei 8.218/91

*Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo **prazo decadencial previsto na legislação tributária.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)*

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

*§ 3º **A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 16 da Lei 9.779/99

*Art. 16. Compete à **Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.***

Art. 2º e 3º IN nº 2.003/ 2021.



Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º **Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.**

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

Em sendo assim, e seguindo no raciocínio da recorrente, e para não se deixar de esclarecer que esta recorrida CUMPRE,






SEMPRE CUMPRIU E EFETIVAMENTE, SEMPRE CUMPRIRÁ, as regras impostas na lei, é de se dizer que o **SPED – SISTEMA PÚBLICO DE ESTRUTURAÇÃO DIGITAL**, é exigido APENAS a partir do momento em que a **YESH COMUNICAÇÃO LTDA**, passou para a tributação no tipo LUCRO PRESUMIDO, o que só ocorreu a partir de 01/12/2021.

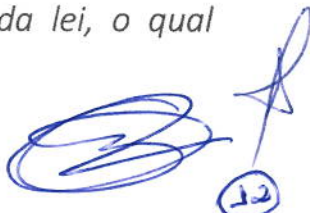
Como se observa do dispositivo supra mencionado, as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, como era o caso da recorrida até 01/12/2021, não estava obrigada a ESCRITURAÇÃO FISCAL CONTÁBIL DIGITAL (ECD) pelo SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED).

Ainda é de se dizer mais que empresas do SIMPLES NACIONAL estão dispensadas de apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL perante a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, e em sendo assim, não havendo obrigação na LEI não pode ser esta exigida aqui.

A recorrida **YESH COMUNICAÇÃO LTDA** apresentou o seu BALANÇO PATRIMONIAL e DRE conforme exigido no edital, e a legislação que lhe era aplicada ao tempo da licitação.

Não houve a exigência de qualquer obrigação adicional, e nem poderia, na medida em que segundo a Constituição Federal (Art. 37, XI): *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual*




12

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”, do que não se pode ser exigido mais do que obriga a lei.

Conseqüentemente, a qualificação econômica exigível é aquela mínima indispensável (nem menos nem mais) à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato derivado da respectiva licitação, nos termos do Decreto 8.538/15, que dispõe quanto ao favorecimento da contratação de micro empresas, e empresas de pequeno porte, assim consideradas aquelas sob o regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/06.

Art. 1º do Decreto 8.538/15

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e






III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

Neste sentido, muito embora a recorrida **YESH COMUNICAÇÃO LTDA**, esteja HOJE sobre o sistema de tributação do LUCRO PRESUMIDO, o que lhe exige a ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO, o certo é que à época da abertura do envelope (26/04/2022) assim a lei não lhe exigia, e por isso, não se pode requerer além do que a lei determina.

. V . – DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DIGITAL

Seguindo no complemento do raciocínio dos esclarecimentos do funcionamento e aplicabilidade do SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) tão propalado pela recorrente, ainda temos a considerar que a legislação estabelece prazos para a apresentação da ESCRITURAÇÃO FISCAL CONTÁBIL (EDC), e esta regulamentação está presente na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

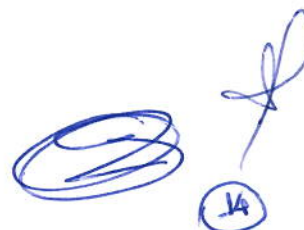
E, referida Instrução Normativa prevê que a entrega da declaração transmitida pelo SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO (SPED) deve ocorrer até o **último dia útil do ano-calendário a que se refere a escrituração**. Veja:

Art. 5º da IN nº 2003/2021

*Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.***

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.




14

Assim, há de se observar os prazos para a exigência da referida Escrituração Digital – SPED, esta só pode ocorrer a partir de 31/05/2022 (data que ainda irá advir).

Reforce-se assim que, para a análise do caso em discussão mister se faz verificar a forma de escrituração contábil da empresa recorrida – **YESH COMUNICAÇÃO LTDA**, observando-se o tipo de tributação que lhe é atribuída, que foi o seguinte:

ENTRE 01/01/2018 E 20/11/2021 pelo SIMPLES NACIONAL e DESDE 01/12/2021 ATÉ APRESENTE DATA PELO LUCRO PRESUMIDO.

DEMONSTRATIVO QUE A EMPRESA ERA DO SIMPLES NACIONAL:


Períodos Anteriores		
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores		
Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2018	30/11/2021	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/01/2011	31/10/2017	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

A GUIA DE RECOLHIMENTO DI IRPJ COM
CÓDIGO 2089 – SPED –REFERENTE AO PERÍODO DE DEZ/ 2021.




15

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF - IRPJ	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/03/2022
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.787.282/0001-72
01 NOME/TELEFONE YESH COMUNICACAO LTDA (11) 4574-4004 É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. IRPJ 1º TRIMESTRE QUOTA 1.3	04 CÓDIGO DA RECEITA	2089
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	29/04/2022
	07 VALOR DO PRINCIPAL	17.982,24
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1025/69	
	10 VALOR TOTAL	17.982,24
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

Aplicando-se a legislação ao caso concreto, temos que a **YESH COMUNICAÇÃO LTDA** estava obrigada a ESCRITURAÇÃO DIGITAL, apenas quando **passou a LUCRO PRESUMIDO em 01/12/2021**.

Conforme edital da Concorrência 13429/22, **data da licitação foi o dia 26/04/2022**, seja o item 2.1 do Edital:

- 2.1. No dia **26 de abril de 2022 às 10h00** no 1º andar, sala 114, do Edifício-Sede do Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo, localizado na Rua Dr. Vila Nova, 228, bairro Vila Buarque, CEP 01222-903, nesta Capital, data, horário e local em que a Licitante deverá entregar os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE I), PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE II) e a PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE III)** à Comissão Especial de Licitação ("CEL"), que estará reunida em sessão pública para esta finalidade..

Reiterando os termos do art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, o PRAZO para a entrega pelo SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) finalizará apenas em 31/05/2022, repete-se o artigo mencionado:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.



Repete-se mais, o art. 3º da mesma
INSTRUÇÃO NORMATIVA 2003/21:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.



§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Pois bem!

- Considerando que esta recorrida **YESH COMUNICAÇÃO LTDA** estava enquadrada no sistema de tributação **SIMPLES NACIONAL até 31/11/2021**, e neste sistema **NÃO ESTAVA OBRIGADA A APRESENTAÇÃO DO SPED**, como consta do art. 3º da Instrução Normativa supra mencionada e repetida;
- Considerando que esta recorrida **YESH COMUNICAÇÃO LTDA** se enquadrou no **LUCRO PRESUMIDO a partir de 01/12/2021**, e somente **a partir de então estava OBRIGADA A APRESENTAÇÃO DO SPED**;
- Considerando que, **a obrigação de APRESENTAÇÃO DO SPED se dá ATÉ o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração**, que neste caso ainda ocorrerá em **31/05/2022**.



É DE CLAREZA SOLAR QUE QUANDO DA DATA ENTREGA DOS ENVELOPES EM 26/04/2022, A YESH COMUNICAÇÃO LTDA NÃO ESTAVA OBRIGADA A PRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL POR MEIO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED), DO QUE NÃO PODERIA SER OBRIGADA A APRESENTAÇÃO DAQUELE, SEM QUE A LEI ASSIM O EXIGISSE.

Vem consignar ainda, por oportuno, que a recorrida **YESH COMUNICAÇÃO LTDA**, já cumpriu sua obrigação fiscal antes do prazo deferido na legislação, no último dia 13/05/2022, juntando o comprovante nesta oportunidade.

.VI. – DA EXIGÊNCIA DO EDITAL

Por oportuno, vem consignar que a apresentação do SPED não poderia sequer ser exigida dos licitantes, se não foi esta a exigência do edital.

É certo que o EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO!

Assim, todas as solicitações, especificações técnicas, normas estabelecidas, em fim, tudo o quanto for solicitado deve estar dali descrito.

E de fato, a recorrida **YESH COMUNICAÇÃO LTDA**, a partir do momento que passou a ser optante pelo regime tributário de Lucro Presumido, esteve obrigada a enviar eletronicamente sua escrituração contábil à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, somente a partir de então referida exigência pode lhe ser atribuída.






Ainda se nota à evidência que, como só esteve sob a égide do Lucro Presumido a partir de 01/12/2021, sua declaração deveria ser apresentada até 31/05/2022, data que ainda sequer chegou, mas como já dito, como antecipou sua declaração junta nesta oportunidade.

Pondere-se, ademais que expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável exige.

Mas referida lei (8666/93) quanto a viabilidade econômica em seu artigo 31 já sofreu análise do STJ já se manifestou no sentido de que *“não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8666/93”* (Resp nº 402+711-SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.02).

Mesmo entendendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, é importante lembrar que sendo o edital a lei interna do processo licitatório, este deve **sempre** explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Nesta esteira de raciocínio, o que se depreende é que o edital foi cumprido regiamente por esta recorrida **YESH COMUNICAÇÃO LTDA**, e que tinha por objetivo averiguar aspectos de cautela em relação à saúde financeira da empresa, o que efetivamente foi perfeitamente realizada de acordo com a documentação apresentada.



Assim, a recorrida **YESH COMUNICAÇÃO LTDA**, apresentou a sua documentação referente ao balanço patrimonial estritamente na forma da lei, conforme determinado no edital, não havendo, sob mais este aspecto, como se acatar a pretensão da recorrente **G MAIS P AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA**.

.VII. - DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES PERTINENTES

Por fim, vem ponderar que o SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial não se submete estritamente a lei de licitações, e por isso, se pretendia mais documentos do que o que solicitou no edital, deve exigí-lo expressamente, o que sequer ocorreu.

Relembre-se que esta foi a exigência do edital, que foi cumprida pela recorrida:

6.3.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) referentes ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei e regulamentos na data de realização desta Concorrência, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste processo licitatório.

6.3.3.1. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão comprovar a existência de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral.

(SG) superiores a 1 (um), obtidos mediante as seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$






Assim, caso fosse necessário algum documento extravagante, deve ser este o conteúdo do edital.

E ainda, reportando ao Decreto 8.538/15, considerando que a empresa de Pequeno Porte que participe de licitação tem aplicação diferenciada, se fosse o caso, deveria ser aplicado o art. 4º daquele Decreto fazendo a solicitação da documentação que entende necessária à complementação.

Art. 4º Decreto 8.538/15

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Em sendo assim, caso o SENAC entenda pertinente, deve requerer a complementação de documentos.

.VIII. – CONCLUSÕES FINAIS

Ponderado tudo isso, resta evidente que a habilitação desta recorrida foi feita de forma adequada, e na conformidade com os termos do edital e da legislação vigente na oportunidade da realização da concorrência (que foi o dia 26/04/2022).

Caso entenda necessário, deve ser aberto prazo para complementação da documentação, conforme supra fundamentado, o que fica desde já requerido aqui.



A handwritten signature in blue ink, followed by a circular stamp containing the number '21'.

Requer pois, não seja acatado o recurso apresentado pela empresa G MAIS P PUBLICIDADE E PROPAGANDA, conforme fartos argumentos supra expendidos.

Termos em que,

Pede e Aguarda deferimento.

Guarulhos p/ São Paulo, 24 de abril de 2022.



Claudia Barbosa Padoan

OAB/SP 151.838



Leandro Tegani Carreira

Sócio Administrador



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

YESH COMUNICAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.787.282/0001-72, com sede na Rua Aurélio Lago, nº 44, Macedo - Guarulhos/SP, CEP: 07197-180, através de seu representante legal, Leandro Tegani Carreira, portador do RG nº 30.013.880-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 224.288.228-70, pelo presente instrumento mandatário, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **CLAUDIA BARBOSA PADOAN, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA, ELOÍSA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA e BIANCA ALBA COSTACURTA** brasileiros, casados e solteira, advogados regularmente inscritos na OAB/SP sob os nºs, 151.838, 199.625, 82.410 e 418.037, todos membros do escritório PELEGRINELLI E PADOAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito na OAB/SP sob nº 13.939 e CNPJ sob nº 15.561.604/0001-84, situado na R. Joseph Zarzour nº 93 conjunto 1203 - Centro - Guarulhos - SP, 07090-000, telefones: 11 2440-2759 e 2468-3491, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância e Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, e assim representá-la, podendo, ainda, substabelecer está a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso e em especial para representá-lo na concorrência do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC nº 13429/2022.

Guarulhos/SP, 25 de maio de 2022.



YESH COMUNICAÇÃO LTDA ME.



Data da consulta: 18/05/2022 08:45:36

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matríz

CNPJ: **10.787.282/0001-72**

A opção pelo Simples Nacional ouo SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **YESH COMUNICACAO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2018	30/11/2021	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/01/2011	31/10/2017	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35229587436	CNPJ 10.787.282/0001-72
NOME EMPRESARIAL YESH COMUNICACAO LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/12/2021 a 31/12/2021
NATUREZA DO LIVRO DIARIO GERAL	NÚMERO DO LIVRO 2
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) E1.19.C8.E0.51.AD.7E.3D.80.6E.8C.2D.59.E1.FE.F5.3F.18.1B.48	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	27470341862	RAPHAEL GUEIFI TROIANO:27470341862	642695553584391100 6	25/02/2022 a 25/02/2023	Não
Procurador	27470341862	RAPHAEL GUEIFI TROIANO:27470341862	642695553584391100 6	25/02/2022 a 25/02/2023	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

E1.19.C8.E0.51.AD.7E.3D.80.6E.8C.
2D.59.E1.FE.F5.3F.18.1B.48-1

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 13/05/2022 às 13:27:35

6B.37.41.52.74.9B.8E.EE
23.F0.75.57.7D.34.C0.7C

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Documento de Arrecadação de Receitas
Federais

DARF - IRPJ

01 NOME/TELEFONE
YESH COMUNICACAO LTDA (11) 4574-4004

É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

IRPJ 1º TRIMESTRE QUOTA 1.3

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/03/2022
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.787.282/0001-72
04 CÓDIGO DA RECEITA	2089
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	29/04/2022
07 VALOR DO PRINCIPAL	17.982,24
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1025/69	
10 VALOR TOTAL	17.982,24
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Documento de Arrecadação de Receitas
Federais

DARF - IRPJ

01 NOME/TELEFONE
YESH COMUNICACAO LTDA (11) 4574-4004

É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

IRPJ 1º TRIMESTRE QUOTA 1.3

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/03/2022
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.787.282/0001-72
04 CÓDIGO DA RECEITA	2089
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	29/04/2022
07 VALOR DO PRINCIPAL	17.982,24
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1025/69	
10 VALOR TOTAL	17.982,24
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

29/04/2022

COMPROVANTE DE
PAGAMENTO DARF

14:49:0

ORIGEM DA OPERAÇÃO

BANCO: 756 - AG: 0001 - BANCOOB PAB - AGENCIA BR

NÚMERO DO AGENDAMENTO:	3308563
DATA PAGAMENTO:	29/04/2022
CÓDIGO DE BARRAS:	---
PERÍODO APURAÇÃO:	31/03/2022
NÚMERO DO CPF OU CNPJ:	10787282000172
CÓDIGO RECEITA:	2089
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	---
DATA VENCIMENTO:	29/04/2022
RECEITA BRUTA ACUMULADA:	0,00
PERCENTUAL:	0,00
VALOR PRINCIPAL:	17.982,24
VALOR DA MULTA:	0,00
VALOR DOS JUROS:	0,00
VALOR TOTAL:	17.982,24
AUTENTICAÇÃO:	BD9845FD-E709-4100-954A-3D134D58AF64
CI:	563100

MODELO APROVADO PELA SRF - ADE CONJUNTO CORAT/COTEC NO 001, DE 2006

BANCOOB 08006464001



Av. Tiradentes, 1425 - 3º Andar - Centro Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2463-9700

Whatsapp: (11) 9 9604-9700

Email: fielcontabil@fielcontabil.com.br

Guarulhos, 24 de Maio de 2022.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e, conforme forma prevista na Lei Complementar 123/2006, que as Empresas optantes pelo Simples Nacional estão obrigadas a apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socio-econômicas e fiscais, sendo portanto opcional o registro do Balanço Patrimonial e do DRE, nos Órgãos competentes.

Declaramos ainda, que as Empresas tributadas pelo Lucro Presumido, efetuam as referidas entregas e os respectivos registros, através da obrigação acessória ECD - SPED, cujo prazo encerra-se em 31/05/2022, conforme artigo 5º da IN 2003/2021.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Fiel Empresa Contábil Ltda
CNPJ nº 49.047.061/0001-01
CRC 2SP 003353/O-5
Carla G. Troiano Taveira
CPF 283.748.498-94
CRC 1SP 260.248/O-6
Técnica Contábil

www.fielcontabil.com.br

**NORMAS**

Visão Multivigente

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 20/01/2021, seção 1, página 46)

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos semelhantes cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A à 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

§ 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/IPI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 5º Deverão apresentar a ECD em livro próprio:

I - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando enquadradas na condição de obrigatoriedade de apresentação da ECD estabelecida no caput;

II - as pessoas jurídicas domiciliadas no País que mantiverem no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; e

III - as Empresas Simples de Crédito (ESC) de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 7º Os consórcios de empresas instituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando possuírem inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), poderão entregar a ECD de forma facultativa.

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

Parágrafo único. O PGE dispõe de funcionalidades para criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento da ECD.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio do mesmo ano; e (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021)

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021)

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.

Art. 8º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição, o qual conterá:

- I - a identificação da escrituração substituída;
- II - a descrição pormenorizada dos erros;
- III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;
- IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e
- V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes, quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e também pelo auditor independente, no caso de demonstrações contábeis auditadas por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que a manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só poderá ser feita até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Art. 9º A apresentação dos livros digitais de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa supre:

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001;

II - a obrigação de escriturar o livro Razão ou as fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; e

III - a obrigação de transcrever, no livro Diário, o Balancete ou o Balanço de Suspensão ou a Redução do Imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 10. Os usuários do Sped a que se refere o art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, terão acesso às informações relativas à ECD disponíveis no ambiente nacional do Sped.

§ 1º O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado à autenticação mediante certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.

§ 2º O acesso a que se refere o caput será realizado com observância das seguintes regras:

I - será restrito às informações pertinentes à competência do usuário;

II - o usuário deve guardar, quanto às informações a que tiver acesso, os sigilos comercial, fiscal e bancário de acordo com a legislação respectiva; e

III - será realizado na modalidade integral para cópia do arquivo da escrituração, ou na modalidade parcial para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis.

§ 3º Para realizar o acesso na modalidade integral, o usuário do Sped deverá ter iniciado procedimento fiscal dirigido à pessoa jurídica titular da ECD ou que tenha por objeto fato a ela relacionado.

§ 4º O acesso previsto no caput também será permitido à pessoa jurídica em relação às informações por ela transmitidas ao Sped.

§ 5º Será mantido no ambiente nacional do Sped, pelo prazo de 6 (seis) anos, o registro dos eventos de acesso, que conterá:

I - a identificação do usuário;

II - a identificação da autoridade certificadora emissora do certificado digital;

III - o número de série do certificado digital;

IV - a data e a hora da operação; e

V - a modalidade de acesso realizada, de acordo com o inciso III do § 2º.

§ 6º As informações sobre o acesso à ECD ficarão disponíveis para o seu titular no ambiente nacional do Sped.

Art. 11. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, aplicáveis inclusive aos responsáveis legais.

Parágrafo único. As multas a que se refere o caput não se aplicam à pessoa jurídica não obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresenta de forma facultativa ou esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, em especial para:

I - estabelecer regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos;

II - instituir tabelas de códigos internas ao Sped; e

III - criar as fichas de lançamento a que se refere o inciso III do caput do art. 2º.

Art. 13. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017; ✓

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.856, de 13 de dezembro de 2018; e ✓

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.894, de 16 de maio de 2019. ✓

Art. 14. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2021. ✓

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.